ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHUPINGUAIA-RO

ROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTA O USO E A CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, Estado de Rondônia, **Vereador EDERSON LUIS FASSICOLO,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 115, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2000), apresenta para apreciação dos sublimes Vereadores, o seguinte projeto de

RESOLUÇÃO:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a utilização e a conservação dos veículos oficiais pertencentes à Câmara Municipal de Chupinguaia, por parte dos vereadores e funcionários.

§1º. É considerado veículo oficial do Poder Legislativo, o veículo automotor de propriedade da Câmara Municipal ou posto à sua disposição, para seu uso exclusivo.

§ 2º. A utilização dos veículos compreende o transporte de:

I - Vereador, no exercício da atividade parlamentar;

II - Servidores efetivos, comissionados, temporários e estagiários, quando em serviço;

III - autoridades em visita oficial à Câmara Municipal;

IV - Documentos e pequenos objetos referentes ao desenvolvimento das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

Art. 2º Os veículos oficiais deverão ser utilizados em dias de expediente da Câmara Municipal, mediante prévia programação.

Art. 3º. Os veículos oficiais poderão ser utilizados dentro do Município e seus distritos, bem como em viagens intermunicipais e interestaduais, desde que respeitadas as disposições desta Resolução.

Art. 4º. Em casos excepcionais, comprovada a necessidade do serviço, o Presidente poderá autorizar o uso de veículos fora do expediente regulamentar.

§1º. Consideram-se casos excepcionais, o uso de veículo nos dias não úteis, para:

I - Viagens de representação em solenidades dentro e fora do Município;

II - Participação em seminário, encontros, cursos, congressos e congêneres;

III - Participação em reuniões comunitárias, audiências públicas e sessões itinerantes;

IV - Retorno de viagens;

V - Outras hipóteses adequadas à espécie, desde que submetidas a parecer jurídico prévio.

Art. 5º É vedado o uso de veículo oficial:

I- Em atividades alheias aos interesses do Poder Legislativo Municipal ou às suas funções institucionais, legislativas, julgadoras, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento ou outras permitidas em Lei;

II – Em atividades ou para o deslocamento até eventos ou reuniões político-partidárias;

III – Para o transporte de pessoas alheias aos serviços do Poder Legislativo, salvo, devidamente autorizado pelo Presidente, em caso de recepção, acompanhamento ou condução de autoridades ou outros de relevante interesse público;

IV - Para o transporte na qualidade de carona, salvo nos casos de emergências solicitados por policial devidamente identificado;

V – Para o transporte individual de servidor ou Vereador da residência ao trabalho, ou vice-versa;

VI – Em excursões ou passeios;

VII – Em benefício particular;

VIII - Sob a condução de pessoa que não esteja em pleno gozo do direito de dirigir;

IX – Sob a condução de pessoa alheia ao quadro de servidores e de Vereadores do Município de Chupinguaia, salvo no caso de cessão de uso formalizada na forma da Lei; ou

X – De qualquer outra forma que caracterize violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento do disposto no inciso VII deste artigo, os condutores deverão apresentar ao servidor responsável a Carteira Nacional de Habilitação na categoria adequada ao retirar as chaves dos veículos.

Art. 6º Fica vedada ainda a guarda de veículo oficial em garagem ou local similar de natureza residencial ou comercial, salvo quando houver autorização expressa do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 7º Não constitui descumprimento ao disposto nesta Resolução a utilização de veículo oficial, ainda que em atividades alheias aos interesses do Poder Legislativo Municipal, em casos de grave emergência devidamente comprovada.

Art. 8º São de interesse do Poder Legislativo, para fins do disposto no inciso I do art. 4ª desta Resolução, as seguintes atividades:

I – A busca de melhorias, recursos, investimentos, parcerias ou outros benefícios em favor do Município;

II – A participação em cursos, congressos, eventos ou reuniões equivalentes, sem cunho político-partidário e cujo assunto tratado possa contribuir para o Poder Legislativo ou para o Município;

III – a entrega de correspondências oficiais de origem do Poder Legislativo;

IV – a aquisição e o transporte de materiais de propriedade do Poder Legislativo para a sua sede;

V – A representação do Poder Legislativo, por Vereadores ou servidores, em reuniões e eventos de relevante importância social;

VI – A manutenção de veículo oficial; e

VII – demais atividades do Poder Legislativo Municipal relacionadas às suas funções institucionais, legislativas, julgadoras, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento ou outras permitidas em Lei.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º Aquele que estiver conduzindo veículo oficial responde cível, criminal e administrativamente por todo e qualquer ato ilícito praticado, pelos danos causados ao patrimônio público ou privado, bem como pelas infrações de trânsito eventualmente cometidas em razão do uso do veículo.

Parágrafo único. O agente que causar dano ao veículo, fato este a ser apurado por meio de procedimento administrativo, fica obrigado a arcar com o conserto, mediante desconto em folha de pagamento do valor comprovadamente pago a este título.

Art. 10. Havendo autuação por infração às normas de trânsito decorrentes de atos praticados na condução do veículo, o condutor será responsável pelo pagamento da multa, que será realizado mediante desconto em folha de pagamento no mês subsequente ao do recebimento da notificação.

§ 1º O desconto em folha a que se refere o caput deste artigo poderá ser feito de forma parcelada, a critério da chefia responsável.

§ 2º Ao condutor que optar por apresentar defesa administrativa face às penalidades junto aos órgãos de trânsito, fica resguardado o seu direito ao reembolso em caso de deferimento e cancelamento da penalidade em dinheiro.

Art. 11. O condutor deverá facilitar, por todos os meios, a sua identificação como infrator junto aos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição constante no *caput* deste artigo autoriza o desconto, em folha de pagamento, de multa aplicada pela não identificação do infrator, prevista no art. 257 § 8º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. É obrigatório, o preenchimento do Termo de Responsabilidade anexo a esta Resolução, o qual deverá ser assinado pelo condutor e entregue ao servidor responsável com uma cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação.

DO CONTROLE DE USO E DE CONSUMO

Art. 13. Os veículos somente poderão ser disponibilizados mediante prévia requisição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao servidor responsável, que o informará sobre a disponibilidade de carros oficiais e motoristas. Sem a confirmação o veículo não será considerado reservado.

Na requisição do veículo deverá ser informado o seguinte:

I – Nome do requisitante e assinatura;

II - Havendo mais de um veículo, qual será utilizado;

III – Quem irá conduzi-lo;

IV – O motivo da sua utilização;

V – Os destinos;

VI – A data e a hora previstas para o retorno;

VII – A quilometragem do veículo antes e depois da utilização, a ser verificada pelo responsável; e

VIII– Outras informações pertinentes.

Art. 14. Os agendamentos observarão rigorosamente a ordem cronológica da requisição ao setor competente.

Art. 15. As informações constantes nos incisos do artigo anterior deverão ser obrigatoriamente registradas por meio físico ou eletrônico e mantidas em arquivo.

Art. 16. Ao abastecer veículo oficial, o condutor deve exigir a emissão de nota fiscal eletrônica, na qual conste, além das informações de estilo, o número do seu CPF, a quilometragem e a placa do veículo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em outras leis, compete ao Diretor Administrativo:

I - Agendar a utilização do veículo oficial;

II - Verificar a disponibilidade dos veículos, no momento do recebimento da requisição e informar, imediatamente, quando não houver carro disponível;

III - Autorizar a saída do veículo;

IV - Manter controle diário dos veículos, quanto à quilometragem, prazo de manutenção e gastos de combustível;

V - Desenvolver um cronograma de intervenções de manutenção preventivas ou corretivas nos veículos oficiais, bem como providenciar o licenciamento e a inspeção veicular;

VI - Consultar mensalmente a existência de multas;

VII - monitorar os deslocamentos dos veículos oficiais por meio do software de monitoramento dos dispositivos de rastreamento instalados nos veículos oficiais;

VIII - emitir relatórios dos dispositivos de rastreamento sempre que solicitados e, armazenar em arquivos os relatórios mensais dos veículos oficiais;

IX – Elaborar os modelos de requisição, diários de bordo e demais formulários para fiel cumprimento desta Resolução

Art. 17. O servidor responsável pelo acompanhamento do veículo manterá em registro toda e qualquer avaria nele constatada, por meio de vistorias que devem ocorrer mensalmente, bem como antes e depois de viagens, facilitando assim a apuração dos fatos e a responsabilização daqueles que o danificarem.

DA MANUTENÇÃO

Art. 18. Compete a todos os que conduzirem o veículo oficial, no momento da partida, bem como ao servidor responsável, periodicamente, verificar o nível de óleo do motor, combustível e água, bem como a quilometragem para a troca de óleo, comunicando à chefia imediata qualquer irregularidade que não possa ser imediatamente sanada.

Art. 19. Compete ao responsável pelo patrimônio informar à chefia imediata as providências necessárias à manutenção e conservação do veículo, bem como os prazos de vencimento do licenciamento, IPVA, seguro obrigatório, multas e demais encargos.

Art. 20. No período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano, deverá ser realizada a avaliação e a manutenção preventiva do veículo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A qualquer um que infringir o disposto nesta Resolução serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto do Servidor, na Lei de Improbidade Administrativa, no Regimento Interno da Casa, na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 22. Esta Resolução, com eficácia de lei ordinária, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Chupinguaia, entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

De acordo com o Regimento Interno, submetemos à elevada deliberação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Resolução, que

O que se pretende, em suma, é garantir o controle e o uso adequado do veículo oficial que o Poder Legislativo já possui e de outros que porventura passe a possuir, nesta e nas próximas Legislaturas.

A Resolução visa garantir que o veículo seja utilizado única e exclusivamente para fins públicos, possibilitando ainda a responsabilização dos condutores por eventuais atos ilícitos e danos causados ao patrimônio público ou privado em razão do uso do bem.

Regulamenta ainda o procedimento a ser adotado quando forem lavrados autos de infração de trânsito em face do veículo mencionado, prevendo mecanismos para responsabilizar o condutor pelo cometimento do ilícito.

Por fim, dispõe ainda sobre a manutenção e conservação do veículo, tratando, por exemplo, do controle do consumo de combustível, troca de óleo e determinando a realização de avaliação e manutenção preventiva periódicas.

Assim, as regras de uso passarão a ser mais claras e a fazer parte de um ato normativo, para que não haja dúvidas quanto aos direitos e obrigações de todos aqueles que utilizam deste importante bem para a nossa Casa.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação do Projeto.desta resolução.

Assim, esperamos contar com a compreensão de todos para que seja aprovado o presente Projeto de Resolução.

CHUPINGUAIA, em 19 de fevereiro de 2024

EDERSON LUIS FASSICOLO

Vereador